

e relator, o vogal extraordinário, Dr. Manuel Pais de Vilas-Boas.

O Dr. Augusto Cimbron Borges de Sousa, médico, morador na Foz do Arêlho, concelho das Caldas da Rainha, distrito de Leiria, recorre para este Tribunal do despacho do Ministro do Interior de 22 de Agosto de 1913, e correspondente decreto de 30 do mesmo mês, publicado no *Diário do Governo* de 4 de Setembro seguinte, pelo qual foi demittido do lugar de director do Hospital das Caldas da Rainha D. Leonor, por contrário à lei e lesivo dos seus direitos, e requerendo que este Tribunal requirite da repartição competente o respectivo processo, e avocando-o, lhe mande dar vista para minutar, seguindo-se os trâmites e preceitos legais; sendo a petição deferida, faz parte dos autos o indicado processo, como se mostra.

Ouvido o Ministro recorrido declara, na resposta a fl. . . . que, mantendo o despacho e decreto recorridos, nada mais se lhe oferece dizer sobre a matéria do recurso.

Com a minuta do recurso alega o recorrente:

Que todo o processo é irritado e nulo, sendo inapplicável a sindicância, a base do mesmo, porquanto a pena de demissão não podia ser imposta sem prévia formação do processo disciplinar, nos termos do artigo 30.º do regulamento de 22 de Fevereiro de 1913, que determina que aquele processo é instaurado por despacho da autoridade que tem competência disciplinar sobre o arguido, formalidade esta que, como as preceituadas nos artigos 32.º e seguintes, não foram observadas;

Que houve exagêro flagrante na applicação da pena decretada, por contrário à letra e espírito da lei (artigos 6.º e 30.º do citado regulamento);

Que a sindicância feita a pedido do próprio indicado, e autorizada por decreto de 10 de Agosto de 1912, estando concluída a 29 de Dezembro do mesmo ano, e sendo o citado regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913, data esta dois meses posterior àquela, não podia ser-lhe applicado.

Mostra-se que a conclusão a que chegaram os syndicantes, em seu esclarecido e minucioso relatório, foi: que de todas as considerações feitas no seu trabalho, como do exame dos documentos que as determinaram, se não apura factos algum que faça suspeitar da honestidade do recorrente no desempenho do cargo de que foi demittido, sem deixarem, todavia, de reconhecer que a sua administração era pouco cuidada, o que, em parte, attribuem à multiplicidade dos serviços a seu cargo, e por outro, a demasiadas complacências, tendo apurado dos depolimentos das numerosas testemunhas (documentos de fl. . . . e fl. . . .) sobre as arguições deduzidas (arguição de fl. . . .) que, indubitavelmente, um dos pontos de discórdia na questão do Hospital das Caldas da Rainha, era o respectivo regulamento, principalmente na parte que se refere às regalias do director, as quais actualmente estão fora dos moldes modernos; afigurando-se-lhes a revisão do regulamento uma obra singularmente útil e oportuna, não só porque à sombra d'ele se usufruem regalias e privilégios impróprios do nosso tempo, mas porque todo elle é um diploma incongruente, e, assim, a um tempo, se modernizará um diploma antiquado, extinguindo-se, por outro lado, um pretexto para acusações futuras, e rematando por exortar o Governo a tomar em consideração os alvitres suggeridos no relatório que apresentam, conducentes, como entendem, a uma solução assim satisfatória, como definitiva da questão do Hospital das Caldas da Rainha, a bem do interesse do Estado;

Sujeita à mencionada sindicância ao juízo e parecer do conselho disciplinar, nos termos do regulamento citado, conclui este no seu desenvolvido relatório (documento a fl. . . .) por declarar que tendo ponderado as considerações do relatório da sindicância, reconhece que nada se

apura contra a honestidade do recorrente, ou que demonstre, sequer, menos zêlo e cuidado na gerência do estabelecimento que superiormente dirige; atendendo, porém, a que alguns factos apontados, embora podendo justificar-se com antecedentes, ou exemplos praticados noutros serviços do Estado, nem por isso são autorizados pelo regulamento em vigor, é de parecer que ao arguido é applicável a pena do n.º 1.º do artigo 6.º do regulamento citado.

Mostra-se o voto em separado do presidente do conselho disciplinar, Dr. Ricardo Jorge, nestes termos: «Acordei no juízo supra em face do relatório minudente e concludente apresentado pelo vogal relator, devo consignar que em virtude da brevidade do prazo imposto, me não foi dado conhecer doutras peças do processo».

O Ministro, fundamentando, em observância do preceito do § 1.º do artigo 6.º do regulamento citado, o recorrido decreto, considera que o parecer do conselho disciplinar não podia ser tomado como base de qualquer procedimento de justiça, porquanto julga provado no processo de sindicância as arguições apresentadas pelo que estava o arguido incurso na pena do n.º 10.º do artigo 6.º do mesmo regulamento.

O que visto, e ponderado com a promoção do Ministério Público, sendo o recurso interposto em tempo:

Considerando que os factos que se arguíram contra o recorrente foram praticados em tempo anterior à publicação e vigência do regulamento de 22 de Fevereiro de 1913, não podendo, portanto, ser abrangido pelas disposições penais determinadas no mesmo regulamento, sem ofensa dos princípios de jurisprudência penal;

Considerando que a lei applicável na hipótese dos autos, e que constitui o estatuto do funcionário aludido, é o regulamento de 17 de Dezembro de 1903, artigo 104.º e seguintes, que não impõem a pena de demissão pelos factos relatados na sindicância:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a mesma consulta, decretar o provimento do recurso.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### DECRETO n.º 708

Tendo em consideração o exposto no relatório do Ministro do Fomento e em atenção ao preceituado nos artigos 35.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e 5.º da lei de 29 de Abril de 1913, sob proposta do mesmo Ministro: hei por bem decretar, ouvido o Conselho de Ministros e cumprida a formalidade constante da alínea b) do n.º 1.º do artigo 6.º do decreto-lei de 11 de Abril de 1911, que no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, seja aberto, a favor do Ministério do Fomento, um crédito extraordinário da importância de 80.000\$ para desenvolvimento dos trabalhos com estradas na região duriense, a fim de atenuar a crise com que, actualmente, luta a mesma região.

A referida importância de 80.000\$ será inscrita no orçamento do Ministério do Fomento do actual ano económico de 1914-1915, no capítulo 2.º da despesa ordinaria, onde constituirá o artigo 19.º—A, com a seguinte rubrica: «Importância destinada ao desenvolvimento dos trabalhos com estradas na região duriense».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das demais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo

da República, e publicado em 31 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid.*

DECRETO N.º 709

Sob proposta do Ministro das Finanças e usando da faculdade que ao Governo é conferida pelo § único do artigo 20.º da lei de 20 de Março de 1907 e de harmonia com o n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que da verba descrita no capítulo 16.º, artigo 73.º, do Orçamento de 1913-1914, seja transferida a importância de 2.180\$, sendo 180\$ para o artigo 74.º e 2.000\$ para o artigo 75.º do mesmo capítulo.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid.*

DECRETO N.º 710

Sob proposta do Ministro das Finanças, e usando da faculdade que ao Governo é conferida pelo § único do artigo 20.º da lei de 20 de Março de 1907, e de harmonia com o n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que seja transferida da verba descrita para «cotas pela cobrança coerciva», no capítulo 11.º artigo 45.º do Orçamento de 1913-1914, para o artigo 50.º do mesmo capítulo, a importância de 25.000\$ destinada à «despesa com as comissões de serviço na inspecção e avaliação de prédios».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Segundo informa o Conselho Federal Suíço, o Governo Britânico comunicou a adesão das ilhas Fidji ao acôrdo de Roma, de 26 de Maio de 1906, relativo à troca de cartas e caixas com valor declarado.

Esta adesão é limitada à troca de cartas com valor declarado.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 28 de Julho de 1914.—Pelo Director Geral, *Lambertini Pinto.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

No decreto n.º 696, de 29 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 128, 1.ª série, de 29 de Julho de 1914, no final do n.º 4.º do artigo 4.º, a p. 587, onde se lê: «e em débito ou de despesa paga», deve ler-se: «e em débito os de despesa paga».

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 30 de Julho de 1914.—O Chefe da Repartição, *João L. Cardoso Guedes.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

3.ª Direcção

1.ª Divisão

PORTARIA N.º 200

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que seja prorrogada por mais seis meses, a contar de 1 do corrente, a concessão dada por portaria de 19 de Janeiro último, para isenção de franquia às correspondências que a Sociedade Propaganda de Portugal haja de expedir por intermédio do correio.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 31 de Julho de 1914.—O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima.*

PORTARIA N.º 201

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que seja prorrogada por mais seis meses, a contar de 1 do corrente, a concessão dada por portaria de 30 de Janeiro último, para isenção de franquia às correspondências que o Conselho de Administração da Universidade Livre para Educação Popular haja de expedir por intermédio do correio.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 31 de Julho de 1914.—O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima.*

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Administrativa

Por ter saído com inexactidões o regulamento administrativo e fiscal das Direcções dos Serviços Agrícolas e Pecuários, aprovado por decreto sob o n.º 612, de 30 de Junho último, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 107, daquela data, novamente se publica o mesmo decreto e respectivo regulamento:

DECRETO N.º 612

Determinando o artigo 268.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, que os serviços de escrita e contabilidade da Repartição Administrativa da Administração das Matas Nacionais e dos estabelecimentos dependentes dos serviços externos da Direcção Geral da Agricultura sejam superiormente inspeccionados pelo chefe da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública;

Tendo sido, em consequência do referido artigo, já aprovado, por decreto de 17 de Março de 1914, o regulamento da cobrança das receitas e pagamento das despesas dos Serviços Florestais e Aquícolas e respectiva fiscalização e contabilidade;

Convindo igualmente desde já regulamentar aqueles que respeitam aos serviços externos dependentes das Direcções dos Serviços Agrícolas e Pecuários; e